



PROCESSO TC Nº 06.280/10

RELATÓRIO

Os presente autos referem-se à regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB.

Após todo o trâmite legal, A Eg. 1ª. Câmara desta Corte de Contas, seguindo o VOTO do Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa, por meio do AC1 TC nº. 2277/16 decidiu:

1. JULGAR legais e CONCEDER registro aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura Municipal de João Pessoa, elencados em Anexo;

2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, para providenciar a correção da nomenclatura do cargo de Agente em Saúde Ambiental, para fazer constar Agente de Combate às Endemias, nomenclatura adotada pelo art. 198, §5º, da Constituição Federal e Lei Nacional n.º 11.350/2006; esclarecer a forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde elencados no Anexo II do relatório inicial (fls. 326/360), cuja data de admissão é anterior a 2008 e não estão abrangidos pelo Decreto 5852/2007; sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive servindo para subsidiar de maneira negativa a análise da Prestação de Contas Anual.

Tendo em vista o não cumprimento do mencionado acórdão por aquele gestor, foi emitida uma nova decisão (Acórdão AC1 TC nº. 1038/2017) nos seguintes termos:

1. DECLAREM o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.277/2016, pelo Prefeito Municipal de João Pessoa, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá;

2. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,26 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.277/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016;

3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

4. ASSINEM-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovar perante esta Corte a correção da nomenclatura do cargo de Agente em Saúde Ambiental, para fazer constar Agente de Combate às Endemias, nomenclatura adotada pelo art. 198, §5º, da Constituição Federal e Lei Nacional n.º 11.350/2006; esclarecer a forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde elencados no Anexo II do relatório inicial (fls. 326/360), cuja data de admissão é anterior a 2008 e não estão abrangidos pelo Decreto 5852/2007; sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Inconformado, o Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá interpôs recurso de reconsideração tentando reverter essa última decisão.



PROCESSO TC nº. 06.280/10

Da análise desse recurso, o então Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa, por meio da Decisão Singular DS1 TC nº. 060/2017 decidiu, nos termos do artigo 221, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, através do Procurador-Geral do Município de JOÃO PESSOA, Senhor ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, e do Procurador-Chefe Consultivo THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1038/2017, à míngua de amparo legal para tal, prejudicando o seu seguimento.

No intuito de atender às determinações desta Corte, o interessado veio novamente aos autos, acostando os documentos de fls. 2245/2249 e 2251/2272 dos autos.

Da análise dessa nova documentação, a Auditoria emitiu relatório (fls. 2274/2308) concluindo:

- a) Que seja concedido o registro aos atos de regularização dos servidores listados nos anexos I e II do relatório de fls. 2274/2308 dos autos;
- b) Que o atual Prefeito municipal de João Pessoa seja notificado para apresentar esclarecimentos acerca dos vínculos dos servidores elencados no anexo III do relatório de fls. 2284/2308 dos autos, ainda pendentes de regularização.

Registre-se que o houve o recolhimento da multa pelo ex-gestor.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº. 927/23, a Eg. 1ª. Câmara desta Corte, desta feita acompanhando o voto deste Relator, decidiu:

- 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão dos servidores listados nos Anexos I e II do Relatório de fls. 2074/2227 dos autos;
- 2) ASSINAR o prazo de 60(sessenta) dias ao Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, para que apresente a esta Corte de Contas esclarecimentos acerca dos vínculos dos servidores elencados no Anexo III do relatório de fls. 2074/2227 dos autos, sob pena de aplicação de multa – por omissão – conforme disposto do art. 56 da LOTCE.

Inconformado, o atual gestor do município, por meio de seu representante legal, interpôs Embargos de Declaração alegando que as folhas indicadas para os respectivos registros (2074/2227) não constam qualquer relatório, mais sim documentos relativos ao recurso de reconsideração interposto pela Edilidade.

É o relatório e no momento não houve manifestação do MPJTCE.



VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito, assiste razão ao recorrente. Assim, voto para que os Conselheiros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO para os fins de:

- 1) TORNAR SEM EFEITO o Acórdão AC1 TC nº. 0927/2023;
- 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão dos servidores listados nos Anexos I e II do Relatório de fls. 2274/2308 dos autos;
- 2) ASSINAR o prazo de 60(sessenta) dias ao Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, para que apresente a esta Corte de Contas esclarecimentos acerca dos vínculos dos servidores elencados no Anexo III do relatório de fls. 2274/22308 dos autos, sob pena de aplicação de multa – por omissão – conforme disposto do art. 56 da LOTCE.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC Nº. 06.280/10

Objeto: Embargos de Declaração/Atos de Pessoal

Órgão: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (ex-gestor)/Cícero de Lucena Filho (gestor)

Patrono/Procurador: Thaciano Rodrigues de Azevedo

Embargos de Declaração. Atos de Pessoal. Pelo conhecimento e provimento. Anulação de acórdão. Registro de atos de nomeação. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.420 /2023

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 0927/2023, emitido quando da análise da regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** dos presentes **Embargos de Declaração**, e no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO** para os fins de:

- 1) **TORNAR SEM EFEITO** o Acórdão AC1 TC nº. 0927/2023;
- 2) **JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO** aos atos de admissão dos servidores listados nos Anexos I e II do Relatório de fls. 2274/2308 dos autos;
- 2) **ASSINAR** o prazo de 60(sessenta) dias ao Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, para que apresente a esta Corte de Contas esclarecimentos acerca dos vínculos dos servidores elencados no Anexo III do relatório de fls. 2274/22308 dos autos, sob pena de aplicação de multa – por omissão – conforme disposto do art. 56 da LOTCE.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 15 de junho de 2023.

Assinado 16 de Junho de 2023 às 12:03



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2023 às 13:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO